

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, DE 2016.

(Do Poder Executivo)

Dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal, institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União, e dá outras providências.



EMENDA ADITIVA

O art. 33 da Medida Provisória nº 759, de 22 de dezembro de 2016, passa a vigorar acrescido do parágrafo § 4º-A. com a seguinte redação:

“Art.33.....
.....
.....

§ 4º-A O oficial do cartório de registro de imóveis, após o registro da Reurb, notificará o Município para que promova o recadastramento dos contribuintes conforme as indicações contidas na CRF, com os cancelamentos cabíveis”.

JUSTIFICAÇÃO

As mesmas diligências prescritas em relação ao imóvel rural no § 4º do art. 33 da MPV 759/2016 devem ser observadas em relação ao imóvel urbano, eliminando a possibilidade de lançamentos tributários, em especial o IPTU, em duplicidade, e com isso execuções fiscais mal aparelhadas.

Sala da Comissão, 07 de fevereiro de 2017.

Deputado **TONINHO WANDSCHEER**
PROS/PR